



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 152/2012

PROCESSO N.º 184-B/2011
(Processo relativo a Partidos Políticos)

Em nome do Povo, acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I - Relatório

Domingos Tchivela, Secretário-geral, do Partido **UNIÃO NACIONAL DA LUZ PARA A DEMOCRACIA E DESENVOLVIMENTO DE ANGOLA (UNLDDA)**, com sede na Rua Comandante Che – Guevara, 25 A, Bairro Maculusso, veio nesta qualidade intentar a presente Acção de Conflito Relativo a Partidos Políticos e Coligações, contra o Senhor Miguel Muendo, Presidente do Partido.

Para fundamentar a sua pretensão o Requerente alega, essencialmente, dentre outros os seguintes factos:

1. O Partido **UNLDDA** está reconhecido pelo Tribunal Supremo (nas vestes de Tribunal Constitucional) no dia 25 de Agosto de 1992.
2. No dia 09 de Outubro de 2010, pelas 10 horas e no dia 29 de Janeiro de 2011, pelas 9 horas, realizaram-se reuniões extraordinárias do Partido que tiveram lugar no Cine Kilumba, no Município de Viana, que contou com a presença de mais de dois terços dos seus membros;
3. Nas referidas reuniões ficou esclarecido que o Presidente do Partido não está interessado em convocar o Congresso Extraordinário.
4. A atitude do Presidente do Partido tem vindo a causar conflitos sistemáticos, tais como o desrespeito pelos Estatutos do Partido, à luz dos

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like Estêvão, Luís, and others.]

artigos 8º, 2ª parte do primeiro parágrafo, conjugado com o artigo 24º, alíneas b) e c); inobservância dos princípios democráticos, a partir do qual são renovados periodicamente os órgãos de direcção através de eleições livres e justas em Congressos ordinários ou extraordinários, conforme estipula o artigo 19º, n.º 1, dos Estatutos do Partido e alíneas b) e c) do artigo 8º da Lei n.º 22/10 de 03 de Dezembro.

O Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional a que lhe seja autorizado na qualidade de Secretário-geral do Partido para convocar o Congresso Extraordinário.

Para o efeito juntou documentos e procuração forense.

Admitido o requerimento inicial, foi o Requerido Senhor Miguel Muendo, Presidente do Partido, notificado no dia 21/06/2011, a fls. 24 dos autos, para, querendo, apresentar a sua contestação ou dizer o que se lhe oferecer a respeito.

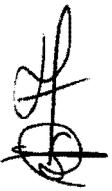
O Requerido em resposta à notificação apresentou a sua contestação dentro do prazo legal, a fls. 25 dos autos, alegando essencialmente o seguinte:

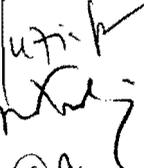
1. A Direcção Central do Partido refuta todas as alegações gananciosas do Senhor Domingos Tchivela, Ex - Secretário-geral suspenso há 10 anos devido aos desvios dos subsídios do Estado atribuídos ao Partido nos anos de 2000.
2. A Direcção do Partido aguarda pela sentença do Tribunal Provincial de Luanda, 3ª Secção dos crimes comuns, em que são Réus os Senhores Domingos Tchivela e seu irmão Senhor Paulo Oliveira, na qualidade de gestores do Partido, encontrando-se em liberdade provisória pelo facto do Meritíssimo Juiz da causa se encontrar no exterior do país.
3. O Senhor Domingos Tchivela foi suspenso três vezes por comportamentos nefastos nos anos de 1993, 1999 e 2001, tendo sido atenuado nas três ocasiões e sem que se tenha retratado e melhorado o seu comportamento de:

- Criar repetidamente alas mediante o recrutamento de pessoas desconhecidas e sem militância no Partido;
- Violar sistematicamente os Estatutos e Regulamentos Internos do Partido;

- Não cumprimento da suspensão aplicada;

- Convocação de reuniões ilícitas.






4. A realização de qualquer Congresso, quer ordinário, quer extraordinário, exige verbas provenientes do Estado ou contribuições voluntárias e dos membros, mas acontece que os militantes do Partido não pagam quotas nem quaisquer tipos de contribuições. Adianta que o Partido se tem mantido com os fundos provenientes da empresa do seu Presidente.

Termina sem formular qualquer pedido.

Não constituiu mandatário e nem juntou documentos.

II - Competência do Tribunal

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir a presente Acção de Conflito Relativo a Partidos Políticos e Coligações nos termos do n.º 2 do artigo 29º da Lei n.º 22/10 de 3 de Dezembro, Lei dos Partidos Políticos, combinada com alínea j), do artigo 3º, alínea d), do n.º 1 do artigo 63º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo do Tribunal Constitucional. Nesta conformidade é recebida para seguir os seus termos a presente acção intentada como sendo Processo Relativo a Partidos Políticos e Coligações.

III- Legitimidade

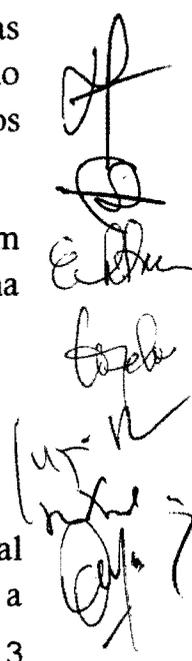
Para intervir no processo como sujeito processual é necessário que exista um interesse sério em demandar ou em contradizer, requisitos de que a lei faz depender a legitimidade em função da relação específica com o objecto da questão material controvertida.

Os militantes dos Partidos Políticos têm legitimidade para impugnar as deliberações tomadas pelos seus órgãos de direcção, incluindo as tomadas pelo Presidente por acção ou omissão, no uso dos seus poderes consagrados nos Estatutos.

Ocorre que o militante Domingos Tchivela é o Secretário-geral do Partido e vem interpor a presente acção nessa qualidade, sendo manifesto o seu interesse na convocação do Congresso.

IV- Objecto de apreciação.

A presente acção tem como objecto a verificação se o Tribunal Constitucional pode autorizar o Secretário-geral do Partido União Nacional da Luz para a



Como se pode constatar é seguramente irregular a conduta seguida pelo Partido UNLDDA, porquanto em quase duas décadas de existência tem vindo a desrespeitar as regras que pautam a organização democrática do Partido impostas pela Constituição da República e concretizado na Lei dos Partidos Políticos e nos seus Estatutos, nomeadamente a aplicação internamente do princípio democrático.

Nestes termos:

Tudo visto e ponderado,

Acordam, em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,

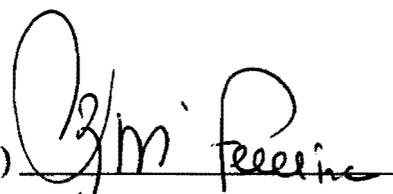
Em negar provimento ao pedido formulado pelo Requerente por ser da competência do Secretariado Nacional a convocação do Congresso do Partido UNLDDA, nos termos do previsto no artigo 19º, n.º 4, dos referidos estatutos

Sem custas (conforme artigo 15º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional).

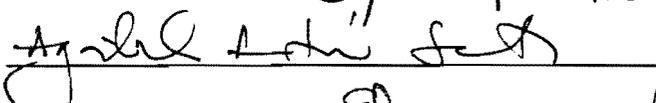
Tribunal Constitucional, em Luanda, 25 de Janeiro de 2012.

OS JUIZES CONSELHEIROS

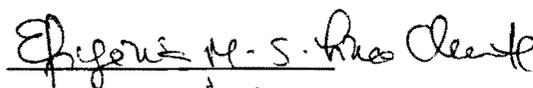
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



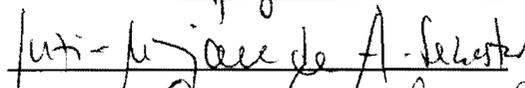
Dr. Agostinho António Santos



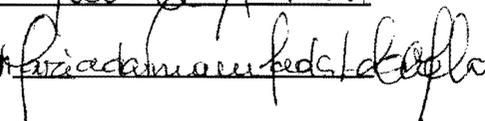
Dr.ª Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente



Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



Dr.ª Maria da Imaculada L. da. C. Melo (Relatora)



Dr. Miguel Correia



Dr. Onofre dos Santos

